



GOVERNADOR
Luiz Fernando de Souza

INTERVENTOR
General de Exército Braga Netto

VICE-GOVERNADOR
Francisco Dornelles

ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	<i>Sergio Pimentel Borges da Cunha (Interino)</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO	<i>Afonso Henriques Monnerat Alves da Cruz</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO	<i>Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E HABITAÇÃO	<i>José Iran Peixoto Júnior</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA	General de Divisão Richard Fernandez Nunes
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA	<i>David Anthony Gonçalves Alves</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE	<i>Sergio D'Abreu Gama</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA CIVIL	<i>Roberto Robadey Costa Junior</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO	<i>Wagner Granja Victor</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL	<i>Gabriell Carvalho Neves Franco dos Santos</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES	<i>Rodrigo Goulart de Oliveira Vieira</i>
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE	<i>Marco Aurelio Damato Porto</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, PESCA E ABASTECIMENTO	<i>Alex Sandro Pedrosa Grillo</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E RENDA	<i>Milton Rattes de Aguiar</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA	<i>Leandro Sampaio Monteiro</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE	<i>José Ricardo Ferreira de Brito</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO	<i>Nilo Sergio Alves Felix</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE DIREITOS HUMANOS E POLÍTICAS PARA MULHERES E IDOSOS	<i>João Ricardo Ribas Junior</i>
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	<i>Rodrigo Crelier Zambão da Silva</i>

PORTAL DO CIDADÃO - GOVERNO DO ESTADO
www.governo.rj.gov.br

SUMÁRIO

Atos do Poder Legislativo.....	1
Atos do Poder Executivo.....	...
Gabinete do Governador.....	2
Atos do Interventor.....	...
Gabinete do Vice-Governador.....	...

ÓRGÃOS DA CHEFIA DO PODER EXECUTIVO (Secretarias de Estado)

Casa Civil e Desenvolvimento Econômico.....	2
Governo.....	3
Fazenda e Planejamento.....	3
Obras e Habitação.....	6
Segurança.....	6
Administração Penitenciária.....	8
Saúde.....	8
Defesa Civil.....	8
Educação.....	8
Ciência, Tecnologia, Inovação e Desenvolvimento Social.....	9
Transportes.....	11
Ambiente.....	11
Agricultura, Pecuária, Pesca e Abastecimento.....	12
Trabalho e Renda.....	...
Cultura.....	13
Esporte, Lazer e Juventude.....	...
Turismo.....	...
Direitos Humanos e Políticas para Mulheres e Idosos.....	...
Procuradoria Geral do Estado.....	...

AVISOS, EDITAIS E TERMOS DE CONTRATO.....	14
REPARTIÇÕES FEDERAIS.....	...

AVISO: O Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro
Parte I - Poder Executivo (com o Caderno de Notícias),
Parte I-JC — Junta Comercial,
Parte I (DPGE) — Defensoria Pública Geral do Estado,
Parte I-A — Ministério Público,
Parte I-B — Tribunal de Contas e
Parte IV - Municípios
circulam hoje em um só caderno

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 7952 DE 14 DE MAIO DE 2018

ASSEGURA AO CONSUMIDOR O DIREITO À INFORMAÇÃO SOBRE A INEXISTÊNCIA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica assegurado ao consumidor de produtos e serviços o direito à informação sobre a inexistência de assistência técnica no Estado onde é efetivada a contratação ou venda.

Parágrafo Único O fornecedor de produtos ou serviços deverá informar a ausência de assistência técnica em documento fiscal ou por intermédio de contrato devidamente assinado pelo consumidor.

Art. 2º - O descumprimento da presente Lei implica ao infrator as sanções previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 2018

LUIZ FERNANDO DE SOUZA
Governador

Projeto de Lei nº 2741/17
Autoria do Deputado: Dica

Id: 2106273

LEI Nº 7953 DE 14 DE MAIO DE 2018

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AFIXAÇÃO DE CARTAZES EM TODOS OS ESTABELECIMENTOS QUE VENDAM APARELHOS CELULARES E SIMILARES NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica obrigada a afixação de cartazes em todos os estabelecimentos de venda de aparelhos celulares e similares eletrônicos, informando que em caso de roubo o conteúdo e uso do aparelho podem ser bloqueados pela operadora de cada aparelho, através do número do IMEI (International Mobile Equipment Identity) que vem informado no próprio aparelho e na embalagem.
Art. 2º - Os cartazes referidos no art. 1º desta Lei devem estar em lugar acessível e de fácil visualização em cada estabelecimento e devem conter os seguintes dizeres:

“Seu aparelho contém um código de **IMEI** que pode ajudá-lo a proteger seus dados de roubo e violação. Guarde este código em lugar seguro.”

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 2018

LUIZ FERNANDO DE SOUZA
Governador

Projeto de Lei nº 2806/17
Autoria do Deputado: Zito

Id: 2106274

LEI Nº7954 DE 14 DE MAIO DE 2018

CRIA O POLO CERVEJEIRO ARTESANAL DA REGIÃO DE NOVA FRIBURGO E ESTABELECE A FESTA ANUAL DA CERVEJA ARTESANAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Polo Cervejeiro Artesanal da Região do Município de Nova Friburgo no Estado do Rio de Janeiro.

§1º - O Polo Cervejeiro Artesanal da Região de Nova Friburgo abrange os Municípios de Bom Jardim, Cantagalo, Carmo, Cordeiro, Duas Barras, Itaocara, Macuco, Nova Friburgo, Santa Maria Madalena, São Sebastião do Alto, Trajano de Moraes e São Fidélis; municípios que compõe a Bacia Hidrográfica Rio Dois Rios.

§2º - A sede do Polo Cervejeiro Artesanal será o Município de Nova Friburgo.

§3º - O Pólo Cervejeiro Artesanal abrange também o Chope Artesanal para todos os fins e disposições desta Lei.

Art. 2º - O Polo Cervejeiro Artesanal da Região de Nova Friburgo tem como finalidade consolidar a região como produtora de cerveja artesanal; congregar e organizar a defesa dos interesses do segmento; promover a cultura cervejeira e apresentar medidas benéficas ao desenvolvimento do turismo e da indústria local.

Parágrafo Único - O Polo Cervejeiro Artesanal da Região de Nova Friburgo deverá contar com um calendário de eventos, envolvendo os 12 (doze) municípios integrantes do Polo, que culminará com a Festa Anual da Cerveja Artesanal, que reunirá os produtores integrantes do Polo, além de poder agregar, ao evento, outros produtores de outras regiões do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 3º - A Festa Anual da Cerveja Artesanal será realizada no município sede do Polo Cervejeiro Artesanal da Região de Nova Friburgo, preferencialmente, no mês de maio de cada ano.

Parágrafo Único - A festa anual será organizada pelas empresas produtoras do Polo, tendo como objetivos a promoção da cultura cervejeira Regional e Estadual e, sobretudo, promover a integração da atividade industrial cervejeira com as atividades artísticas, culturais e sociais, contribuindo, ainda, para a divulgação da região, e como forma de fomento ao turismo e desenvolvimento econômico e social.

Art. 4º - Os municípios participantes do Polo Cervejeiro Artesanal da Região de Nova Friburgo deverão enviar esforços na promoção de políticas de incentivo ao desenvolvimento do setor, assim como poderão celebrar convênios e consórcios intermunicipais voltados ao fomento da atividade produtora de cerveja artesanal.

Art. 5º - O Estado do Rio de Janeiro deverá enviar esforços na promoção de políticas de incentivo ao desenvolvimento do Pólo e de Incentivo à atividade industrial e ao turismo cervejeiro, além de apoiar os eventos programados pelo setor.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo Único - A ausência de regulamentação pelo Executivo Estadual não impede o pleno e imediato efeito das normas dispostas na presente lei.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 2018

LUIZ FERNANDO DE SOUZA
Governador

Projeto de Lei nº 3308-A/17
Autoria dos Deputados: Wanderson Nogueira; André Ceciliano; Rafael Picciani; Waldeck Carneiro; Comte Bittencourt; Gilberto Palmares; Luiz Martins; Jorge Felipe Neto

Id: 2106275

LEI Nº7955 DE 14 DE MAIO DE 2018

CLASSIFICA O MUNICÍPIO DE SEROPÉDICA COMO “MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO”.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica classificado o Município de Seropédica como “Município de Interesse Turístico”.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 2018

LUIZ FERNANDO DE SOUZA
Governador

Projeto de Lei nº 3471 /17
Autoria da Deputada: Martha Rocha

Id: 2106276

LEI Nº 7956 DE 14 DE MAIO DE 20178

ALTERA A LEI Nº 5.891, DE 17 DE JANEIRO DE 2011 QUE DISPÕE SOBRE O QUADRO PERMANENTE DOS SERVIÇOS AUXILIARES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 5º da Lei nº 5.891, de 17 de janeiro de 2011, fica acrescido dos §§ 4º e 5º, com a seguinte redação:

“Art. 5º (...)

§ 4º - Os servidores integrantes do Quadro Permanente dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro terão carteira funcional expedida pelo Procurador-Geral de Justiça, da qual deverá constar, além da denominação da respectiva carreira, a área de atividade, a especialização profissional e, quando for o caso, a designação funcional.

§ 5º - Ao Técnico do Ministério Público da área de Notificação e Atos Intimatórios é atribuída a designação funcional de Oficial do Ministério Público e as certidões que emitir, no regular exercício de suas funções, são dotadas de fé pública.”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 2018

LUIZ FERNANDO DE SOUZA
Governador

Projeto de Lei nº 3986/18
Autoria Ministério Público, Mensagem nº 02/2018.

Id: 2106337

OFÍCIO GG/PL Nº 491 RIO DE JANEIRO, 14 DE MAIO DE 2018

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, acuso o recebimento 20 de abril de 2018, do Ofício nº 132- M, de 19 de abril de 2018, referente ao Projeto de Lei nº 2480-A de 2013 de autoria dos Deputados Gilberto Palmares e Luiz Paulo que, “**ALTERA A LEI Nº 4.291, DE 22 DE MARÇO DE 2004, E A LEI Nº 5.628, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2009, PARA UNIFICAR O CARTÃO ELETRÔNICO CONCEDIDO AOS ALUNOS DA REDE PÚBLICA ESTADUAL, AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E DE DOENÇAS CRÔNICAS E AOS IDOSOS**”.

Ao restituir a segunda via do Autógrafo, comunico a Vossa Excelência que **vetei integralmente** o referido projeto, consoante as razões em anexo.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada consideração e nímio apreço.

LUIZ FERNANDO DE SOUZA
Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado **André Ceciliano**
DD. 2º Vice-Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro

RAZÕES DE VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 2480 A DE 2013 DE AUTORIA DOS SENHORES DEPUTADOS GILBERTO PALMARES E LUIZ PAULO, QUE “ALTERA A LEI Nº 4.291, DE 22 DE MARÇO DE 2004, E A LEI Nº 5.628, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2009, PARA UNIFICAR O CARTÃO ELETRÔNICO CONCEDIDO AOS ALUNOS DA REDE PÚBLICA ESTADUAL, AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E DE DOENÇAS CRÔNICAS E AOS IDOSOS”.

Sem embargo da elogiável inspiração dessa Egrégia Casa de Leis, fui levado à contingência de vetar integralmente o presente projeto de lei.

Redundante, mas indispensável destacar que a preocupação do legislador estadual com a matéria disciplinada neste projeto se mostra louvável, uma vez que evidente o seu compromisso em criar mecanismos de otimização para a concessão de gratuidades de transportes destinadas aos alunos da rede pública de ensino, idosos, pessoas deficientes e portadoras de doenças crônicas.

A iniciativa legislativa, no entanto, alcança atividade essencialmente administrativa pertencente ao Poder Executivo, imiscuindo-se indevidamente na escolha de políticas públicas e econômicas do Estado. Não é demais ressaltar, que o artigo 112, § 1º, inciso II, alínea “d” da CE/RJ, confere ao Poder Executivo competência privativa para dispor sobre organização e atribuições dos órgãos da Administração Pública, determinando-se de acordo com critérios de conveniência e oportunidade, de modo a optar pelas medidas que melhor assegurem os interesses prioritários da coletividade.

Instada a se manifestar, a Secretaria de Estado de Transportes destacou que a unificação do “bilhete único”, ocasionará uma inoperabilidade do sistema, beneficiando apenas a FETRANSPOR, que passaria a ter ingerência e controle sobre os demais operadores, na con-